



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N.º 5302372.68.2019.8.09.0000

COMARCA : GOIÂNIA

ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATORA : DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Presentes os pressupostos e as condições da ação direta de inconstitucionalidade, impositiva a cognição.

Cinge-se o pedido inicial à declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.227/2018 do município de Goiânia, com parâmetro enunciado pelo requerente no artigo 77, inciso V, Constituição do Estado de Goiás.

Introduzindo o debate acerca da validade do diploma municipal em voga, esclareça-se que as regras constitucionais básicas sobre processo legislativo, ordinário, sumário ou especial, são normas de observância obrigatória, as quais simetricamente dispõem-se na Constituição Federal, Constituições Estaduais e Leis Orgânicas. Dessa forma, é de competência desta Corte o controle de constitucionalidade de lei municipal, sob o aspecto da validade material e formal, em face da Constituição do Estado de Goiás.

A Lei municipal n.º 10.227/2018, cuja fase introdutória foi deflagrada pelo vereador Anselmo Pereira, ostenta os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica alterado o art. 6º da Lei nº 9.159, de 23 de julho de 2012, inserindo o inciso VIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 23/04/2020
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 28/04/2020 09:50:42

“Art. 6º (...)

VIII – Programa de Saúde Ocupacional – PSO.” (NR).

Art. 2º Fica alterado o art. 11 da Lei 9.159, de 23 de julho de 2012, alterando-se o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

“Parágrafo único. O programa de que trata o caput deste artigo deverá abranger ações preventivas, em especial, mas não se limitando:

a) realização obrigatória de exames de saúde, nas seguintes ocasiões: admissão; readaptação de função, realizado pelo DSST; retorno ao trabalho, nos casos de licença médica e aposentadoria por invalidez;

b) utilização de canais de comunicação interna, visando conscientizar e alertar os servidores quanto aos riscos de contrair doenças ocupacionais e de se acidentar no ambiente de trabalho;

c) promoção de palestras e treinamentos específicos, que abordem temas relacionados às regras de proteção, à saúde e às boas condutas no ambiente laboral;

d) estímulo à prática diária de exercícios específicos para evitar lesões corporais por movimentos repetitivos;

e) disponibilização de mobiliários adequados no ambiente de trabalho para uma correta acomodação ergonômica dos servidores;

f) realização de avaliações no ambiente laboral;

g) adoção de programa de descanso e relaxamento entre as ocupações durante o expediente;

h) orientação aos servidores para buscarem a consulta e o tratamento médico em casos de manifestação de sintomas como: cansaço muscular nos braços ou nas pernas, dores, dormências, inchaços e outras alterações na saúde;

i) treinamento dos servidores, quanto aos procedimentos corretos e imediatos que devem ser adotados em caso de acidentes;

j) cumprimento de todas as Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição foi aprovada pelo Poder Legislativo e enviada ao Chefe do Executivo, **dele recebendo veto integral**. A despeito do veto, a Lei n.º 10.227/2018 **foi promulgada pela Casa de Leis** e publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia em 8 de agosto de 2018.

Do quadro, observa-se sem esforço haver inconstitucionalidade orgânica na Lei n.º 10.227/2018 do município de Goiânia por vício de iniciativa, a implicar infração à independência entre os poderes.

Da leitura do normativo infere-se que, por iniciativa parlamentar de vereador, o questionado diploma legal alterou a Lei municipal n.º 9.159/2012, disponente sobre a política de segurança e saúde no trabalho dos servidores públicos do município de Goiânia, acrescentando ao artigo 6º o inciso VIII e ao artigo 11 o parágrafo único, com 10 (dez) incisos, acima transcritos, para incluir entre os programas de prevenção, promoção e educação em saúde desses servidores o Programa de Saúde Ocupacional (PSO).

Contrariamente do que sustenta a Mesa Diretora da casa de leis local, compreensão compartilhada pela eminente Procuradora-Geral do Estado, os acréscimos promovidos pela lei questionada representam manifesta ingerência nas prerrogativas do Prefeito do Município de Goiânia. Como apropriadamente assimilado pela ilustre Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (evento n.º 37), *essa matéria, além de gerar despesas para os cofres públicos, se insere no âmbito daquelas que estão afetas à gestão administrativa, notadamente no que tange ao funcionamento da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal n.º 9.159/2012, assim disponente:*

Art. 3º A Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores do Município será coordenada pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, criado por esta Lei.

Por evidente, os acréscimos promovidos impõem despesas ao Executivo, inclusive eventual necessidade de criação de cargos públicos ou contratações ao modo de executar o PSO, a par de interferir, impingindo-lhe obrigações, no funcionamento e atribuições da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, órgão ao qual endereçada a efetivação do programa.

Pondere-se, a título de argumentação, que, erigido o município pela Carta Política de 1988 à condição de ente federativo autônomo, as atribuições privativas do chefe do Poder Executivo local devem ser identificadas com as do Presidente da República e dos governadores, mormente quanto ao início do processo legislativo de algumas leis que por sua natureza são reservadas a essas autoridades (*princípio da simetria*).

Da narrativa decorre a conclusão de que a lei inquinada revela-se formalmente inconstitucional, infringindo a um só tempo, o artigo 2º, *caput*, e o artigo 77, incisos I e V, Constituição do Estado de Goiás, assim positivados:

Art. 2º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 77 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

[...]

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

[...]

O Supremo Tribunal Federal, em julgamentos recentes, corrobora a existência do vício de iniciativa em casos análogos:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação de impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF, Primeira Turma, RE n.º 1232084 AgR/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/2/2020)

Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 332, RISTF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE JULGADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 722101 AgR-Edv/SP, rel. Min. Luiz Fux,

DJe de 11/11/2019)

O vício de origem contamina todo o processo legislativo e, por si só, invalida o normativo. Neste sentido ecoa a jurisprudência deste tribunal, espelhada nos seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. Emerge flagrante a incompatibilidade do preceptivo alvejado com o ordenamento constitucional do Estado de Goiás, haja vista que, por iniciativa parlamentar, a Câmara Municipal instituiu uma prestação, com conseqüente geração de despesas ao erário, o que reclama iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, com ofensa aos arts. 2º, caput, e 77, incisos II e V, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(TJGO, Órgão Especial, ADI n.º 5083549-30.2019.8.09.0000, rel.ª Des.ª Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, DJe de 2/9/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 10.019/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRENTE. VÍCIO DE INICIATIVA (ARTIGO 77, INCISO V, CE) A IMPLICAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 2º, CE). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVALIDADE DECLARADA. 1. Inconsistente a tese de ausência de interesse processual advogada pela casa de leis local, seja porque firmada no conteúdo material da Lei n.º 10.019/2017 do município de Goiânia - como se verá, contaminada por eiva formal -, seja por pretender, surpreendentemente, a desconsideração da normatização constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 2º da Constituição Estadual), regra de tamanha relevância que levou o constituinte originário a alçá-la à condição de cláusula pétrea (artigo 60, CF, replicada no artigo 19, § 4º, inciso III, CE). 2. De iniciativa parlamentar, o questionado diploma legal regulamentou o procedimento a ser adotado pela Secretaria Municipal de Trânsito de Goiânia para notificar os cidadãos sobre as decisões do órgão em recursos interpostos contra infrações à legislação de trânsito e o protocolo desses recursos, a par de prever dotação orçamentária própria para custear as despesas decorrentes de seu cumprimento, alterando a rotina de trabalhos do órgão e empreendendo aumento de despesas. Portanto, franca a violação à iniciativa reservada ao Prefeito, expressamente anotada no artigo 77, inciso V da Carta goiana. 3. A inobservância da iniciativa de lei também arrosta a harmonia entre os poderes Legislativo e Executivo, traçadas no artigo 2º da Constituição do Estado de Goiás. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente para declarar a invalidade da Lei n.º 10.019/2017 do município de Goiânia.

(TJGO, Órgão Especial, ADI n.º 5132360-89.2017.8.09.0000, de minha relatoria, DJe de 26/1/2018)

Logo, insuperável o vício formal a macular o diploma questionado.

Em razão do exposto, acolhendo o judicioso parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, julgo procedente esta ação direta para declarar inconstitucional a Lei n.º 10.227/2018 do município de Goiânia por afronta aos artigos 2º, *caput*, e 77, incisos I e V, Constituição do Estado de Goiás.

Documento datado e assinado por meio digital.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 23/04/2020
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 28/04/2020 09:50:42